



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8919

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fernando Antônio Dias Andrade

Data: 26/04/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 36/2016. (NÃO VOTADO). Institui, no âmbito do município de Montes Claros, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 34

Número de folhas: 06

Origem: PL
Categoria: Não votados
Ex: 26.8
Ordem: 34
Nº de al: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 36/2016

AUTOR:

Fernando Antônio Dias Andrade .

ASSUNTO:

Institui, no Âmbito do Município de Montes Claros, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 26/04/2016
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça e Saúde.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº **36** /2016

*As comissões
26/04/16
Andre Ricardo*

“Institui, no âmbito do Município de Montes Claros, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O povo do município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Montes Claros, em consonância com a legislação federal do SUS.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina ocidental modernas, entre as quais se incluem as das medicinas tradicionais, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, práticas corporais e outros recursos terapêuticos complementares.

§ 2º - As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção e recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.

Artigo 2º - As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços no SUS, bem como no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e às coletividades condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Artigo 3º - A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação e implementação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas Secretarias do Município e outros órgãos municipais, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo definir as Secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política ora instituídos, que atuarão de modo articulado para a consecução dos objetivos comuns de que trata esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

Artigo 5º - O disposto nesta lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob fiscalização e controle público.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Artigo 7º – As ações para atendimento das políticas municipal de práticas interativas e complementárias serão custeadas com recursos do sistema único de saúde - SUS

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º – Revogam-se os dispositivos em contrário

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de abril de 2016

Fernando Antônio Dias De Andrade
(FERNANDÃO ANJO DO FUTURO)
VEREADOR

Vereador Fernando Antônio Dias De Andrade
(FERNANDÃO ANJO DO FUTURO)

PRÉSIDENTE
EM DE
A COMISSÃO DE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 26 DE ABRIL DE 2016
PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SAÚDE
EM 26 DE ABRIL DE 2016
PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 036/2016 QUE “Institui, no âmbito do Município de Montes Claros, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo instituir e estabelecer a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde em nosso município.

A princípio referido projeto trata de assunto de interesse local, permitido pela Constituição Federal.

Entretanto, o projeto visa a incrementação de política pública municipal, inclusive prevista de forma expressa no § 2º do artigo primeiro, o que, ao nosso sentir, seria de competência exclusiva do Poder Executivo, e ainda, o artigo 7º dispõe sobre questões financeiras e orçamento, o que, também, é de competência exclusiva do Poder Executivo, o que torna o projeto ilegal por vício de competência.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de abril de 2016.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2016

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

MATÉRIA: “Institui no Âmbito do Município de Montes Claros, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e da Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/04/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/04/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Montes Claros, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde.

Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa “o projeto visa incrementação de política pública municipal, inclusive de forma expressa no § 2º do artigo primeiro, o que, ao nosso sentir, seria de competência exclusiva do Poder Executivo, e ainda, o artigo 7º dispõe sobre questões financeiras e orçamento, o que, também é de competência exclusiva do Poder Executivo, o que torna o projeto ilegal por vício de competência”, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2016

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente: Ladislau Ronaldo Ferreira : _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____